



Solução de Consulta nº 115 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil, são tributáveis pelo IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido, na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: CTN, art. 43, inciso, II, Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil, são tributáveis pela CSLL apurada com base no resultado presumido, na forma do inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Não incide a Cofins, no regime cumulativo, sobre os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, sobre os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recebidos em face da aplicação do art. 940 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC/2002).

2. Informa a consulente que apura seu resultado pelo lucro presumido e que foi demandada judicialmente por sindicato a que se vinculam os seus empregados, com a alegação de que não havia pago diferenças salariais aprovadas em dissídio coletivo.

3. Como provou judicialmente que não havia diferença salarial a ser paga, o sindicato demandante foi condenado a pagar “a indenização prevista no art. 940 do código civil brasileiro”.

4. Cita atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório SRF n.º 22, de 30 de abril de 1997, Solução de Consulta Cosit n.º 72, de 23 de janeiro de 2017) e acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para defender o entendimento de que “que as indenizações recebidas tanto por Pessoa Jurídica quanto pessoa física estão isentas do recolhimento da base de cálculo dos impostos federais”.

5. Por fim, a consulente formula o seu questionamento, nos seguintes termos:

1- Considerando que a consulente é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deve ela incluir a indenização judicial recebida do XXXXX nas bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre Líquido (CSLL), a teor dos artigos 518 e 521 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda?

2- Tendo em vista que a empresa em causa apura a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de forma cumulativa, com fulcro na Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, a citada indenização deverá ser incluída nas bases de cálculo dessas exações, à luz do que prevê o art. 3º desse mesmo diploma, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 e legislações posteriores que alteraram a referida Lei 9.718?

Fundamentos

6. Observe-se, inicialmente, que, conforme indicado pela consulente, a presente solução de consulta analisará a tributação pelo IRPJ apurado na forma do lucro presumido (e da CSLL apurada com base no resultado presumido) e pela Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, apuradas no regime de incidência cumulativa.

7. O art. 940 do CC/2002 assim estabelece:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado

a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

8. Os valores pagos em face de decisão judicial, com o escopo no referido art. 940 do CC/2002, constituem uma sanção civil aplicada ao demandante que cobra dívida que já sabe ter sido paga. A jurisprudência aponta, em sua maioria, que há que se caracterizar a má fé do demandante, conforme expresso na Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531 do Código Civil” (o artigo referido é o do Código Civil de 1916, que tem redação similar ao art. 940 do CC/2002).

9. A dúvida da consulente é se os referidos valores devem sujeitar-se ou não à tributação.

10. Em relação ao IRPJ, transcreve-se a legislação pertinente ao caso (destacou-se):

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de

receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

[...]

Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende:(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art.

183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

11. Os valores recebidos pela consultante, em face da aplicação do art. 940 do CC/2002, representam acréscimo patrimonial da empresa, na forma do inciso II do art. 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ainda que não se constituam em renda na forma do inciso I do mesmo art. 43.

12. Também esses valores não se enquadram no conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pois não constituem receitas da atividade ou objeto da empresa, descritas nos incisos I a IV desse artigo. Enquadram-se, no entanto, em “demais receitas”, no caso de apuração do IRPJ na forma do lucro presumido, conforme previsto no inciso II do art. 25 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (base do art. 521 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, citado pela consultante).

13. No caso da CSLL, têm-se os seguintes dispositivos legais (destacou-se):

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art.29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.(Renumerado com alteração pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

14. Assim, de forma similar ao IRPJ, embora os valores pagos com fulcro no art. 940 do CC/2002 não se enquadrem no conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, enquadram-se em “demais receitas”, no caso de apuração da CSLL calculada com base no resultado presumido, conforme previsto no inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Em relação à apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, pelo regime cumulativo, transcrevem-se os seguintes dispositivos legais da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (destacou-se):

Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III-(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V -(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

16. Dessa forma, como já exposto no parágrafo 12, os valores recebidos em face do art. 940 do CC/2002, não se enquadram no conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não integrando, portanto, a base de cálculo da Cofins e da

Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência cumulativa, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

17. Por fim, os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal citados pela consulente (Ato Declaratório SRF nº 22, de 30 de abril de 1997, e Solução de Consulta Cosit nº 72, de 23 de janeiro de 2017) e o acórdão do STJ tratam de indenizações específicas, que não se aplicam ao caso da presente consulta.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que:

a) os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do CC/2002, são tributáveis pelo IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido, na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do CC/2002, são tributáveis pela CSLL apurada com base no resultado presumido, na forma do inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) não incidem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, sobre os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do CC/2002.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da
Cotir

[assinado digitalmente]
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB -
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit